

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
Vitória Schmidt de Almeida Braz

**HERANÇA DIGITAL: Transmissão dos bens digitais post
mortem no Brasil**

TAUBATÉ

2021

VITÓRIA SCHMIDT DE ALMEIDA BRAZ

**HERANÇA DIGITAL: Transmissão dos bens digitais post
mortem no Brasil**

Trabalho apresentado para obtenção do
Certificado de Graduação pelo Curso de Direito do
Departamento de Ciências Jurídicas da
Universidade de Taubaté, Orientador:
Profa.Ma.Lucia Helena Cesar

TAUBATÉ

2021

Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi Universidade de
Taubaté - UNITAU

B827h Braz, Vitória Schmid de Almeida
Herança Digital : transmissão dos bens digitais post mortem no
Brasil / Vitória Schmidt de Almeida Braz. -- 2021.
56f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2021.

Orientação: Profa. Ma. Lucia Helena César Departamento de
Ciências Jurídicas.

1. Herança digital. 2. Bem digital. 3. Sucessão - Bem digital.
I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências. Curso de Direito.
II. Título.

CDU - 347.65(81)

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Regina Márcia Cuba – CRB 8ª/7416

VITÓRIA SCHMIDT DE ALMEIDA BRAZ

HERANÇA DIGITAL:

TRANSMISSÃO DOS BENS POST MORTEM NO BRASIL

TCC apresentado para obtenção do Certificado de Graduação pelo Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. _____ Universidade de Taubaté

Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Universidade de Taubaté

Assinatura _____

Aos meus familiares pelo incentivo e apoio,
amo infinitamente vocês.

AGRADECIMENTOS

Meu primeiro agradecimento é a Deus, por me permitir chegar a esse momento do curso de Direito, iluminando todo meu caminho e me enviando força divina.

À minha mãe, Maria Cristina dos Santos Schmidt, ainda que em outro plano, me acompanha durante a minha trajetória, a ti devo a minha vida.

À minha avó, Maria Helena dos Santos Schmidt, por se fazer presente ao meu lado durante todos esses anos, concedendo-me muito amor e calma.

Ao meu pai, José Luiz de Almeida Braz, por todo esforço dado até aqui, me permitindo concluir uma das etapas do meu curso.

Ao meu namorado, Yago Campos Sales Moreira da Silva, por tanto companheirismo, aconchego, empatia, amor e carinho, durante essa trajetória.

Aos meus familiares, Vallentina Braz, Ana Patrícia, Luiz Henrique, Marcia Chaves, Ana Paula Schmidt, Isabela Schmidt, Pedro Guilherme, Gustavo Schmidt, Adriana Schmidt, Hannah Crystal e Andrey Jorge por acompanharem diariamente todos os meus momentos e meus dias durante o período de faculdade.

À minha amiga Bruna Valadares, quem tanto me transmitiu calma e paciência durante a elaboração deste trabalho.

À minha professora orientadora, Lucia Helena Cesar, pelas orientações e ensinamentos.

RESUMO

Este trabalho concerne o estudo a respeito da Herança Digital e seus bens digitais e sua necessidade de estudos mais aprofundados a respeito da temática. A Herança Digital diz respeito do acervo digital a qual pertence a um titular falecido, nesse acervo pode conter diversos tipos de bens, quais serão apresentados ao desenrolar desse trabalho. O intuito desse trabalho é salientar a importância da Herança Digital durante a Era Digital, ainda que pouco conhecida. Mas essencial a disseminação dessas informações para a sociedade, para que possam colocar em prática seus direitos e os direitos de seus herdeiros ao decorrer dos anos. O trabalho ainda destaca a relevância da resolução quanto a problemática envolta na temática, pois trata-se de um assunto pouco discutido e falado no Brasil. Por fim, segue então o trabalho a fim de aprofundar os conhecimentos sobre a Herança Digital e suas ramificações.

Palavras chave: herança digital, bens digitais, transmissões dos bens.

ABSTRACT

The present work Consist the study regarding digital heritage and belongings and the necessity of deepen studies regarding the subject. Digital heritage refers digital collection wich belonged to a deceased owner, this collection may contain a variety of assets, that are going to be introduced in the development of this work. The purpose of this job is to highlight the importance of digital heritage during the digital age, despite that's little known. Essential to disseminate this information to society, so they can put into practice their rights and their heirs' rights throughout the years. The work highlight aswell the relevance of the resolution regarding the problematic involved in the theme, because it's about na issue little discussed and spoken about in Brazil. Lastly follows the work, in means to deepen the knowleage of digital heritage and its branches.

Palavras chave: digital heritage, digital assets, transfers of digital assets .

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	09
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	11
2.1 Era tecnológica paralela à atual realidade jurídica.....	25
3. BENS DIGITAIS	30
3.1 Sucessão dos bens digitais patrimoniais X Sucessão dos bens digitais existenciais.....	32
3.2 Bens digitais <i>post mortem</i>	35
4. HERANÇA DIGITAL	36
4.1 Condições jurídicas	39
4.3 Testamento dos bens digitais	43
4.3 A Herança Digital na esfera do Direito Civil	46
5. CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS.....	53

1. INTRODUÇÃO

Muito se fala sobre a Era Digital, mas pouco se sabe e se fala sobre o que ela traz consigo, a temática sobre esse assunto vai muito além da internet e das redes sociais. O Direito está presente em todas as áreas da vida do ser humano e, claro, que de certa maneira também se encaixa ao adentrar na Era Digital, mais especificamente na Herança Digital que é uma das ramificações dessa Era.

Por esse motivo, é importante levar até as pessoas o conhecimento mais aprofundado, mostrando que as redes sociais e bens digitais obtidos durante a vida são pertencentes a um titular e que é possível ser deixados para seus herdeiros e testamentários após o seu falecimento. A Herança Digital trata-se de um tema atual, mas o qual já deveria ter sido pauta de diversas discussões aqui no Brasil há muito tempo, afinal lida-se todos os dias, na palma das mãos com os bens digitais abarcados na internet.

Justamente por essa razão trata-se de modo fundamental a atualização do Direito para que proporcione às pessoas dominância e suporte sobre o assunto com o intuito de as incentivem a aderir esse direito que a Herança Digital viabiliza. Afinal, o Direito desatualizado passa a ser desacreditado, para que isso não ocorra a temática deve ser tratada como um dos assuntos essenciais com o objetivo de ser inserida de maneira justa e coerente no Código Civil Brasileiro e que norteie os operadores do Direito.

O intuito principal desse trabalho é levar as informações nele contidas para operadores do Direito e também para a sociedade de modo geral, com a finalidade de que saiba como redirecionar seus bens digitais antes de seu falecimento, ainda, compreender sobre o que realmente se trata a Herança Digital e o bens digitais que podem existir de maneira existencial e patrimonial, além de conhecer os caminhos que fizeram a sociedade chegar onde se encontra atualmente e oferece a todos uma sociedade virtual.

O desenvolvimento do trabalho ocorreu principalmente por meio de pesquisa bibliográfica e documental, em que serão utilizados os processos de

identificação e compilação, também por meio de artigos científicos, dados obtidos em órgãos competentes, como também a Herança dos bens digitais, visto que há poucos entendimentos dos Tribunais Superiores e escassez da temática no Código Civil de 2002.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Ao falar-se sobre a herança digital, é necessário que seja abarcado, antes de tudo, a contextualização histórica para que então seja conceituado e descrito o tema em pauta.

Diante disso, vale lembrar que o mundo tecnológico de hoje deve graças a Revolução Industrial da Inglaterra no século XVIII, momento em que as máquinas industriais foram criadas. Por esse motivo, diversos empresários na época iniciaram seus investimentos na indústria fazendo então com que elas não parassem mais de crescer, além de amplificar o comércio mundial.

Junto com o crescimento das indústrias a produção das obras primas aumentou significativamente devido a rapidez e entrega tanto ao comércio local quanto ao mundial. Logo, por conta de sua evolução constante os empresários se incumbiam de trazer mais modernidade aos produtos produzidos, por isso, produziam cada vez mais.

Tornou-se mais frequente o aperfeiçoamento constante das indústrias, diante disso, a tecnologia se disseminava ainda mais e o estudo sobre ela totalmente crescente com o intuito principal de ligar mais facilmente os países para a comercialização dos produtos produzidos na Inglaterra era enviado aos continentes e principalmente ao Brasil.

O tempo foi passando e aproximou-se da Segunda Guerra Mundial em 1939 no século XX, momento de um grande passo para o avanço da tecnologia em ocorreu a feitura de computadores para facilitar os cálculos matemáticos durante o período de guerra. (EDWARDS, 1996, p. 52).

Ao final dessa guerra, já em 1947 iniciou-se a Guerra Fria que impulsionou a tecnologia e fez com que desse um passo maior aindado que durante o período da Segunda Guerra Mundial. Devida tamanha evolução, a tecnologia denominou-se então de Revolução Tecnológica qual teve os

Estados Unidos como principal potência de cada avanço dado para a evolução dos meios de comunicação.

Essa Revolução Tecnológica forneceu mais segurança e agilidade aos investidores e empresários da época, além de que era exigido dos comércios e das indústrias produtos inovadores e muitos deles necessitavam de uma boa tecnologia para o seu desenvolvimento.

Momento em que em 1969 a internet com o nome de “*Arpanet*” (Advanced Research Projects Agency Network) foi lançada pelos Estados Unidos em alguns pontos estratégicos para o recebimento de grandes informações de modo que não fosse obstruído por bombardeios, caso isso ocorresse as informações encontravam-se em outro servidor. (CASTELLS,2003, p. 31)

O propósito inicial era fazer com que o exército tivesse constante conexão entre os agentes para que não fossem forçados durante a Guerra, motivo pelo qual, também deveriam ter acesso a todos outros computadores com o mesmo servidor caso o computador em uso fosse bombardeado.

Em meados do ano de 1973 ocorreu outro evento importante para a história da evolução da internet, onde houve uma conexão, em parte, da ARPANET com outros dois tipos de rede de internet, quais eram a PRNET e SATNET, eram administradas pela ARPA, isso só ocorreu devido ao protocolo de transmissão de controle (TCP). (LIMA, 2016, p. 32)

Anos depois, em 1978, um grupo de cientistas dividiu esse protocolo em duas partes e por sua vez introduziu o famoso IP (protocolo intrarrede) que gerou o protocolo TCP/IP utilizado até hoje nos meios tecnológicos como computadores, celulares, entre outros. (LIMA, 2016, p. 32)

No início da década de noventa foi lançada a Word Wide Web (WWW), desenvolvido por Tim Berners Lee, acredita-se que o único e principal intuito, era de haver compartilhamento de informações não mais apenas entre os cientistas, mas também que tornar-se a internet popular e acessível para todos.

Foi Berners-Lee, porém, que transformou todos esses sonhos em realidade, desenvolvendo o programa Enquire que havia escrito em

1980. Teve, é claro, a vantagem decisiva de que a Internet já existia, encontrando apoio nela e se valendo de poder computacional descentralizado através de estações de trabalho: agora utopias podiam se materializar. Ele definiu e implementou o software que permitia obter e acrescentar informação de e para qualquer computador conectado através da Internet:HTTP, HTML e URI (mais tarde chamado URL). Em colaboração com Robert Cailliau, Berners-Lee construiu um programa navegador/editor em dezembro de 1990, e chamou esse sistema de hipertexto de world wide web, a rede mundial. O software do navegador da web foi lançado na Net pelo CERN em agosto de 1991. Muitos hackers do mundo inteiro passaram a tentar desenvolver seus próprios navegadores a partir do trabalho de Berners-Lee. A primeira versão modificada foi o Erwise, desenvolvido no Instituto de Tecnologia de Helsinki em abril de 1992. Pouco depois, Viola, na Universidade da Califórnia em Berkeley, produziu sua própria adaptação. (CASTELLS, 2003, p. 18).

Ocorre que em 1993 teve início outros provedores de acesso comercial nos Estados Unidos, instante em que instituiu a privatização da internet no país.

O evento ocorreu devido as redes regionais ligadas a NSFNET (National Science Foundation Network) que era um programa de financiamento da internet para promover a educação nos Estados Unidos, esse programa competiu com a ANS (Advanced Network Services) e o motivo da privatização da internet deu-se com a venda da ANS CO+RE para a empresa AOL, em seguida transcorreu a exoneração da NSFNET e em julho deste mesmo ano ocorreu a privatização da internet no país. (LIMA, 2016, p. 33)

Posteriormente, em 1994, ocorreu uma aliança entre CERN (Organização Européia para a Pesquisa Nuclear) e MIT (Instituto de Tecnologia de Massachusetts) que foi intitulada como World Wide Web Consortium (W3C), estudado por 25 pessoas quais produziram os mais variados protocolos a favor da internet e certificar a segurança da navegação na Web por qualquer usuário que utilizasse o padrão W3C. (LIMA, 2016, p. 34)

No ano seguinte, a Microsoft se expôs a internet pela primeira vez e nesse mesmo momento lançou a primeira versão de sua marca, o sistema Windows 95 e junto dele a Internet Explorer qual facilitava muito a navegação pela internet.

Foi em 1995 que a internet ficou conhecida em grande escala para a população e empresas de diversos países, pois a princípio a internet e seus servidores foram elaborados para disseminação de informações entre os agentes

do exército dos Estados Unidos durante a Guerra Fria, mas estudada de fato ao final da Segunda Guerra Mundial. (CASTELLS, 2003, p. 13)

Outras empresas também criaram suas versões de navegadores de internet, mas no ano de 1998 a empresa qual realmente bateu de frente com a Microsoft foi a Netscape qual lançou o código-fonte gratuito chamado Navigator. (LIMA, 2016, p. 35)

Por sua vez, o Brasil tentou por diversas vezes a instalação da internet durante a década de 80, mas a história da internet no Brasil iniciou-se em 1995 com a “chegada da Embratel no mercado de acesso” (CARVALHO, 2006, P. 157). A empresa ainda não possuía recursos e infra-estruturas suficientes para expandir seus serviços no Brasil, então, “deu início em seus primeiros serviços com a internet discada de modo experimental para pequenos grupos” (EMBRATEL, 1994). O coordenador do grupo de Engenharia de Operações da empresa, Ricardo Maceira, detalha melhor sobre os serviços no Brasil em uma entrevista concedida a TI Máster:

Em 1994, a Embratel começou a analisar a questão do uso comercial da Internet nos Estados Unidos e decidiu ver como poderia participar disso também, aqui no Brasil. Fui designado para integrar um grupo de três pessoas, formado por mim, pelo Hélio Daldegan e pelo Aloysio Xavier, criado com a missão de analisar a oportunidade de negócio nisso tudo. [...] No final de 1994, a diretoria da Embratel recebeu a proposta de iniciar a prestação de serviços Internet e começamos a testar isso através de usuários convidados por nós. [...] Terminado esse trabalho, começamos a montar a rede e a desenvolver o serviço. Foi justamente quando o grupo se solidificou, cresceu, tornando-se uma estrutura de gerência em serviços Internet (MACEIRA, 2003).

A internet no Brasil intermediada pela Embratel num primeiro momento possibilitava para a população o acesso a internet foi por meio da internet linha discada, que nada mais é do que a internet que se de apóia na rede pública de telefonia computada para que tenha uma estabilidade de conexão com o provedor de acesso a internet por meio de um número de telefone, isto é, a internet funcionava somente por meio de uma linha telefônica com um número de telefone e quando a internet estava sendo utilizada, não era possível receber e nem efetuar ligações para outros números, a linha telefônica encontrava-se como ocupada, em uso.

A Embratel fez o experimento da linha em 1995 qual foi dividida em duas etapas, a primeira etapa foi amparada pela RNP de modo interno na empresa, uma vez que a Embratel não havia infraestrutura e mão de obra suficiente para sanar as necessidades dos usuários, posteriormente, a segunda etapa deu-se com internet discada e ficou encontrada disponível para os 15 mil usuários que se cadastraram para o recebimento da internet no início dos anos 2.000. (EMBRATEL, 1994).

Contudo, a chegada da internet por meio da Embratel no Brasil, descontentamento em alguns setores, vindo então a cogitar a monopolização estatal das telecomunicações, podendo trazer ao País melhores condições ao mercado, a Revista Veja de março de 1995 abordou o seguinte assunto naquele momento:

A Embratel deu as costas para a Internet em seus primeiros anos [...] Agora que a rede começa a ter viabilidade, a Embratel anuncia que está no negócio. Sozinha. A conexão é monopólio da Embratel. [...] Anunciada na véspera do Natal, a conexão da Embratel foi apresentada ao distinto público como um presente, uma dádiva de técnicos dedicados que venceram mais uma barreira para oferecer aos brasileiros um serviço de Primeiro Mundo. [...] Falso porque as conexões são simples e já deveriam ter sido feitas há muito tempo. [...] Agora, a Embratel quer pôr trava na porta da Internet. [...] O resultado mais temido pelos usuários é que os custos serão de hotel cinco estrelas e o serviço de pensão (VEJA, 1995).

A questão principal dessa pauta foi o receio da Embratel disponibilizar o acesso a internet para pessoas físicas, muitas empresas criticaram e afirmaram que a empresa da Embratel deveria ser apenas a provedora da infraestrutura da rede de internet e não a única empresa a fornecer internet aos usuários, pois caso isso ocorresse, outras empresas perderiam a oportunidade de fornecer a febre do momento, o que então poderia derrubar todo o planejamento financeiro para o país na época, afinal resultaria em um grande giro da economia.

A vista disso, em 1995 Fernando Henrique Cardoso tomou posse da presidência do Brasil e em um dos seus primeiros atos como Presidente da República trouxe a privatização da internet no Brasil naquele ano. Essa privatização fora anunciada por meio da Norma 004/1995 do Ministério da Comunicação decidindo definir a relação entre os provedores de serviços de

conexão à internet. (BRASIL, 1995)

Além disso, o Ministro da Comunicação Sérgio Motta instaurou a proposta de emenda a Constituição Republicana onde permitia quebrar tal monopólio das telecomunicações e previu a ANATEL como órgão regulador, essa emenda logo foi aprovada, posteriormente votada na Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Com a definição dessa Norma, ficou evidente a diferença entre os serviços de conexão com a internet, fazendo com que houvesse uma diferença financeira entre eles, isto é, havia uma diferença entre o serviço de telecomunicação e o serviço adicionado nas telecomunicações que ia além do que um serviço de provimento para a internet.

Posterior a isso, o Ministro da Comunicação anunciou que a Embratel não teria possibilidades de cumprir com as atividades para pessoas físicas, tendo então que deixar de servi-las. Essa informação foi reafirmada pelo presidente da empresa, acrescentando que não iriam conseguir servir as 5 mil pessoas anteriormente cadastradas quais seriam usuários da internet. (ISTOÉ, 1995).

Sendo assim, é nítido de que a Embratel no primeiro momento da internet no Brasil fez o possível para que conseguisse ser a maior empresa de fornecimento da internet, mas como mencionado, com a iniciativa do governo de privatizar a internet no país de modo que houvesse maior padronização e fluência da economia foi maior que a própria empresa qual não conseguiu tomar para si tamanha demanda.

(A tentativa da Embratel) não passou de um último soluço de visão monopolista desta questão, mas foi aniquilada em 1995 pelo movimento em favor da desregulamentação, graças principalmente à postura adotada pelo então Ministro Sérgio Motta (MOREIRA, 2003, p. 141).

Em contrapartida o encerramento das atividades para pessoas físicas da Embratel abriu portas para outras empresas proporem seus serviços, assim fez a RNP a qual teve iniciativa de dedicar-se a politicagem da época para que pudesse começar a divulgar seus produtos comerciais (VEJA, 1995). Na época o governo se pronunciou emitindo uma nota conjunta de Portaria nº147 a respeito do conflito das empresas da RNP e Embratel por conta da internet:

[...] 1.4 A participação das empresas e órgãos públicos no provimento de serviços Internet dar-se-á de forma complementar à participação da

iniciativa privada, e limitar-se-á às situações em que seja necessária a presença do setor público para estimular ou induzir o surgimento de provedores e usuários; [...] 3.2 Visando estimular o desenvolvimento da Internet no Brasil, será permitido aos provedores comerciais conectarem-se à RNP. Nesta situação a função da RNP será interligar redes regionais, estaduais ou metropolitanas, dando suporte ao tráfego de natureza acadêmica, comercial ou mista; [...] 4.4 Considerando que a prestação de serviços Internet a usuários finais vem sendo realizada pela Embratel, em regime de projeto piloto, esta manterá o serviço até o final do ano, limitando-o às senhas distribuídas até esta data; [...] 7.1 No sentido de tornar efetiva a participação da Sociedade nas decisões envolvendo a implantação, administração e uso da Internet, será constituído um Comitê Gestor Internet (BRASIL, 1995)

Todos os olhos permaneciam para a internet e para as empresas naquele momento, ainda que os casos estivessem sem resolução. Além disso, a conexão do caso da internet com relação à política ainda estava em alta e tomava a atenção da população, mas o governo fazia o máximo possível para que todo o alinhamento da empresa juntamente com a internet pudesse acontecer rapidamente. (CARVALHO, 2006, p. 142)

Após diversas reuniões e discussões com o Ministro da Comunicação Sergio Motta e seu secretário que aconteceram com o intuito de criar o posicionamento entre a internet e a política com a intenção de que tal evento pudesse acontecer rápido.

Após muita discussão e finalmente alinhamento dos fatores finais, outras operadoras de serviço de Internet passaram a surgir, que funcionaram de maneira vertical, vindo a internet ser cobrada de maneira respectiva e igualitária a recepção dos dados recebidos por cada pessoa cadastrada, deve-se lembrar que a internet funcionava de maneira limitada, afinal bloqueava o recebimento de ligações de outros telefones, sendo então um uso reduzido de internet, até porque naquela época pouquíssimas pessoas conseguiram adquirir o cadastro da internet. (CARVALHO, 2006, P. 144)

Mas após a saída da Embratel e a disseminação da internet comercial no ano de 1996 a situação voltou a cair devido a falta de provedores, conseqüentemente de linhas telefônicas, pois muitas vezes necessitava de diversos números de telefone para apenas um provedor de internet e somente uma rede, isto é, outras diversas pessoas não conseguiam adquirir a internet pela falta de números telefônicos, isso veio a ocasionar um desfalque no

desenvolvimento das telecomunicações no Brasil. (BOTELHO, 2005)

Existiam três grandes BBSs no Rio de Janeiro: Inside, Centroln e Unikey. Todos tínhamos esperança, quando veio a Internet, de que ela fosse o “pulo do gato” para nós. Afinal, éramos os pioneiros. Não foi, porque dependíamos de um bicho chamado TELERJ e ela não nos forneceu linhas em tempo hábil na quantidade suficiente para nos prepararmos, embora tenha fornecido aos grandes players do mercado. [...] Para mim, pessoalmente, foi um caos, porque investi pesadamente para poder entrar no ar e não tive linha. Fui jogado de um lado para o outro, perdi muito dinheiro e terminei tendo que vender o provedor (em 1998) por causa disso. [...] Só continuam ganhando dinheiro com ela (a Internet) os grandes players. Isso não mudou. A globalização só serve para que os grandes ganhem e os pequenos não tenham vez. Toda vez que surge um nicho de mercado em que os pequenos podem se alimentar, aparece um gráudo que acha a história interessante, compra todo mundo que pode, assume e pronto, acabou-se (BOTELHO, 2005, p.56)

Dessa maneira passaram a funcionar os provedores de internet no Brasil, nesse mesmo ano surgiram associações de internet com intuito de apoiar o crescimento e desenvolvimento dos provedores de internet no país.

No ano de 1996 deu-se um grande desenvolvimento da internet no Brasil, isso aconteceu por conta dos novos investimentos do governo em infra-estrutura para a internet, com o intuito de trazer novos provedores backbone (encarregado de designar os esquemas de ligação central para um sistema mais amplo) de internet (IBM, Banco Rural, Global One), bem como provedores de acesso (Nutec, Zip.net). (VIEIRA, 2003).

Após todo o investimento ocorreu a privatização da empresa do Sistema Telebrás, qual foi uma das associações criadas, isso aconteceu após ser a empresa qual concretizou a maior infra-estrutura de internet nos países da América do Sul.

A internet no Brasil se disseminou instantaneamente em todos os sentidos, tanto de usuários, como de acessos e também foi o início do comércio online, onde passaram a nascer as lojas virtuais, mas que em comparação com os dias atuais eram quase que inexistentes. Além dessas poucas lojas, outros canais virtuais de informações também surgiram entre eles Universo OnLine (UOL), Brasil OnLine (BOL), entre muitas outras, (VIEIRA, 2003).

Com a amplificação da internet no Brasil, as universidades sentiram a necessidade de também expandir os meios de ensino, vindo então criar redes

acadêmicas. Para fazer parte desse novo meio, era necessária a conexão por circuito de comunicação de dados, como já mencionado anteriormente, mas também era essencial ter *namespace* da Internet que nada mais é quando o programa está sendo utilizado em determinado espaço de nome que é um delimitador abstrato que fornece um contexto para os itens que ele armazena. (KITAMURA, 2017).

Isso significa que era necessário ter registros válidos em nomes e endereços numéricos na Internet, à finalidade era para ter acesso ao espaço público e os registros afim de que todos, em específico das universidades pudessem se encontrar em uma mesma rede que continham as mesmas informações.

Conforme o protagonismo da internet no Brasil, a população de forma geral observou a conexão dos estudantes e o que continha na internet eram informações importantes para agregar na vida de todos, por esse motivo, ela foi sendo estudada ainda mais afim de que pudesse ser aproveitada cada vez mais de uma forma melhor e o que tomou e toma frente de todos os sites hoje em dia é a World Wide Web (WWW) devido a sua segurança e menor burocracia para acessar sites.

Diante de tal marco, estudiosos observaram mudanças na própria sociedade devido a influencia da internet, conta Lima (2000, p. 1):

Mudanças estas que estão transformando nosso meio ambiente, nossa maneira de trabalhar, nos divertir e nos relacionar com os demais. Em outras palavras, estamos no meio de um processo de transformação que nos impõe repensar nossas relações com a realidade. E isto, sem sombra de dúvidas, pode ser considerado uma mudança paradigmática. Nossa forma de conhecer, aprender e atuar no meio ambiente está sofrendo drásticas transformações, nos obrigando a repensar o *modus operandi* e a forma que decodificamos as informações que recebemos em nossas relações com o meio. O que é prioritário conhecer? Em que devemos investir tempo para aprender? O que devemos preservar? O que devemos esquecer ou descartar?

Como pode-se observar como a citação acima, a sociedade estava experimentando algo novo, nunca visto e com a internet novos adventos estavam acontecendo, além de diversas coisas estarem acontecendo em um mesmo momento ou em curto período de tempo, o que traz muitas mudanças de uma forma acelerada. Nesse momento, observa-se que trata de um marco histórico e

muito grandioso, qual veio para trazer uma “sociedade de informação” ou “sociedade informática” (MATTAR, 2009, p. 31)

No início desse século indagava-se como seria as gerações futuras com o nascimento em um era completamente tecnológica e com o progresso rápido da internet, essas gerações iriam estar ainda mais conectadas, a internet viria a proporcionar para essas futuras crianças um acesso instantâneo a qualquer lugar, algo que talvez nunca tivesse sido pensado por gerações de décadas anteriores.

Além disso, as gerações anteriores nem se quer tinham idéia sobre a internet e como ela poderia ser benéfica na vida de todos, outrossim para as gerações atuais, principalmente para as crianças que nasceram no mundo tecnológico, parece que essas crianças já nasceram sabendo manusear um celular e computadores, inclusive, geralmente são elas quem ensinam os adultos a lidarem com a internet, é possível ver isso no dia a dia.

É nítido como o tempo ultimamente tem sido valioso para todos, afinal nem parece que hoje os dias ainda têm 24 horas de tão curto que parecem estar, ou melhor, as horas passam rápido pela produtividade do nosso dia. De certa forma isso engloba duas eras que batem de frente uma com a outra em alguns quesitos e uma delas é por volta dos anos 70 devido a escassez de informação e a outra era, no caso a mais atual tem de lidar com p excesso de informações, explica melhor Pinheiro (2010, p. 47):

A sociedade da informação seria regida por dois relógios: um analógico e um digital. O relógio analógico seria aquele cuja agenda segue um tempo físico, vinte e quatro horas do dia, sete dias por semana. O relógio digital seria aquele cuja agenda segue um tempo virtual, que extrapola os limites das horas do dia, acumulando uma série de ações que devem ser realizadas simultaneamente. Sendo assim, a sociedade da informação exige que, cada vez mais, seus participantes executem mais tarefas, acessem mais informações, rompendo os limites de fusos horários e distâncias físicas; ações que devem ser executadas num tempo paralelo, ou seja, digital. (PINHEIRO, 2010 p. 47).

De acordo com Pinheiro (2010) o aspecto tecnológico trouxe uma disparidade de horas, pois quando ainda não existiaa era da internet, a impressão que se tinha era de que 24 horas era o suficiente para o dia, mas devido a esse mundo de conexão e informações excessivas que se vive hoje por conta da internet, observa-seque o ser humano se atarefa ainda mais, mesmo que não seja

de uma maneira tão ativa, isso acontece devido a exorbitante conexão com a internet que causa repetidas ações que devem ser realizadas conjuntamente, isso se torna um ciclo que acarreta em diversas tarefas cotidianas da vida física e virtual, e por fim traz a impressão de que o tempo encurtou.

Mesmo com todo o aparato de internet e computadores já falado, deve ser lembrado que outro meio de comunicação muito importante foi e é o telefone celular, “Criado por Martin Cooper em Nova Iorque em 3 de abril de 1973, mas ele veio se popularizar em outubro de 1983 e no Brasil a primeira chamada por um telefone celular foi no ano de 1990 na cidade do Rio de Janeiro.” (SOUZA, c2018)

Pode-se observar que a última década do século XX foi de muitos avanços tecnológicos que eclodiu para a sociedade mundial e desde então todos os estudos e avanços para a melhoria desses aparatos nunca mais cessou, inclusive é um dos avanços tecnológicos de mais fácil acesso e nota-se que foi neste momento em que ocorreu todo processo de mudança social vivida das pessoas.

Isso acontece devido à praticidade que os aparelhos celulares trazem, leva-se em consideração também que esses aparelhos são mais acessíveis do que computadores há diversos modelos com grande variedade de preços. Além disso, ao olhar por outro lado, observa-se que se tem câmera, relógio, lanterna, caderno de notas, telefone e muitas outras funcionalidades em um único aparelho, além de sua praticidade, diferentemente dos computadores.

Como já mencionado, desde a criação desses aparelhos tecnológicos eles nunca mais pararam de ser estudados e conseqüentemente ocorre suas evoluções. Isso acontece por motivos óbvios e claro que um deles é para oferecer melhor qualidade para seus consumidores e usuários, e a cada passo tecnológico que é dado o ser humano fica mais admirado por não saber que a tecnologia poderia ir tão além dos olhos.

Entretanto, de que adiantaria todas essas evoluções entre computadores, celulares e afins se não tem uma funcionalidade ampla. Imagine o quão monótono seria ter algo em mãos que não traz muitas funcionalidades, o aparelho ficaria muito limitado, apenas para ver horas, falar ao telefone, anotar algo, enfim coisas básicas.

Por esse e diversos outros motivos que ocorreu a aliança tão essencial para a vida moderna, aliança que é composta por internet, celular, computador e as tão queridas redes sociais, essas sim são glorificadas pelos usuários, pois além de trazer muita importância para a vida social com tamanha conexão, hoje graças a elas, as pessoas além de poderem se conectar com amigos antigos que já perderam o contato, podem também se conectar em muitas funcionalidades profissionais, como chamadas de vídeos para reuniões a distância, acompanhar algum tipo de projeto social por meio das redes sociais, além de promover o próprio negócio por meio delas, vê-se de maneira simples e explícita que as redes sociais conjuntamente com a internet fazem um trabalho magnífico que deve ser usufruído para o bem de muitas pessoas e seus negócios. Isso tudo aconteceu devido à grande disseminação e surgimento da internet, segundo Lima:

De uma certa forma, podemos dizer que, com a WEB, pela primeira vez na história da humanidade, podemos enviar de forma irrestrita quer em termos de quantidade, quer em termos de distância, informações para outras pessoas de uma forma rápida, segura e barata com a vantagem de que elas só acessam a porção da informação na qual elas têm real interesse (LIMA, 2000, pp. 31-32).

Graças a esse marco, hoje em dia é possível observar diversos comportamentos na internet, como uma discussão política, discussão sobre pautas sociais, descobrir lugares que nem se quer sabia que existia no mundo, conhecer novas pessoas e claro que desde dessa eclosão da internet muitos estudos em diversos ramos passaram a ser feitos em cima da internet.

Por esses e diversos outros motivos, por sua vez o Direito não pode ficar para trás, o Direito precisou se atualizar para acompanhar essa nova era tecnológica, afinal o Direito desatualizado passa a ser um Direito desacreditado pela humanidade.

Justamente por isso que o Direito tem que se atualizar, isto é, desde o momento em que as redes sociais digitais passaram a existir, outros tipos de direitos passaram a surgir, portanto que o Direito deve acompanhar para que nada nem ninguém saia lesado.

Hoje em dia as redes sociais digitais que são mais utilizadas popularmente pelos usuários são Facebook, Instagram, Twitter, LinkedIn e a mais recente e

febre do momento, Tiktok. Essas redes proporcionam muita interatividade e entretenimento aos navegantes, seja de maneira informal para lazer como também para trabalho.

É evidente que as redes sociais também foram tomadas pelas publicidades das marcas e claro para aproveitar o crescimento diário dos usuários dessas redes. Logo, as marcas usufruem dessa forte onda para embarcar nos anúncios divulgações, promoções e muitas outras oportunidades para o crescimento de seus nomes.

Segundo a explicação de Telles (PRINZLER, 2015, p. 43) as redes sociais anda juntamente com as mídias sociais, a diferença está no objetivo final. Caso seja usada para forma de interação social, se encaixa no *script* de rede social, mas caso o objetivo for para divulgações de marcas, conteúdos, anúncios e afins. “Se categoriza como mídia social, exemplos de mídias sociais é o Youtube devido ao compartilhamento excessivo de vídeos.”

Além disso, tanto as redes sociais como as mídias sociais abrem portas para as pessoas comuns e anônimas. Isso acaba acontecendo pois essas pessoas comuns também podem produzir conteúdos interessantíssimos e trazendo para si o público que se interessa por aquele nicho, como por exemplo cabeleireiros comuns que podem passar ricas informações sobre como cuidar do cabelo, conseqüentemente ir crescendo de maneira orgânica nas redes sociais e se tornar um profissional conhecido tanto local como nacional.

Essas pessoas podem destrinchar seus conhecimentos em qualquer rede social, como Facebook, Instagram, Tiktok, Snapchat, entre outras. Conforme a entrega dos seus conteúdos as pessoas que ainda não o conhecem passam a conhecer, momento em se for do interesse dela, basta seguir para acompanhar e saber mais sobre aquele tipo de conteúdo.

Com o crescimento dessas pessoas que até então eram comuns, elas passam a receber mais visibilidade, aos poucos podem se tornar uma subcelebridade, logo são percebidas por marcas, emissoras de televisão e principalmente parceiros e patrocinadores.

Aos poucos essas pessoas tornam-se influência no meio social, motivo pelo

qual essas pessoas passam a ser chamadas de “*digital influencer*”, acabam por influenciar na maneira de se vestir, consumir, até mesmo na maneira de trabalhar e para servir o mercado exigente que existe hoje, esses sites devem sempre estar bem apresentáveis e atrativos.

Devido a isso, já existem alguns avanços nas áreas de trabalho, isto é, a maioria das profissões também acompanham as mudanças que mundo tecnológico traz, esses profissionais por suas vezes embarcam no trabalho nas redes e mídias sociais para deixá-las mais atrativas para o público alvo.

Quem é responsável para que isso aconteça são os *socialmedia* encarregados pela atualização e gerenciamento constate das redes o intuito de estabelecer boa relação com os usuários interessados por aqueles conteúdos. Já os *web designer* trabalham com a melhora visual daquela rede social, deixando-as mais organizadas visualmente, atrativo e com objetivo final de atrair mais usuários para a pagina daquele profissional e/ou *influencer*.

Portanto, esses motivos levam-se a crer que a internet é um algo abstrato o qual leva uma grande transformação para a sociedade, mostra-se que pode levar qualquer um muito além do que se pode imaginar. Ademais possibilita cada vez mais interações entre os usuários, dá oportunidade das pessoas mostrarem seu trabalho, sua rotina, evidencia que qualquer pessoa comum pode se tornar alguém muito reconhecido pelo o que faz e claro o surgimento aplicativos novos e novas redes sociais, deixando a monotonia de lado.

2.1 Era tecnológica paralela à atual realidade jurídica

É possível analisar que a Ciência Jurídica passa a ser desacreditada se não for atualizada. Logo, se faz necessário que o Direito acompanhe a evolução das gerações e do mundo, pois é importante a criação de novas leis para conduzir novos fatos vividos pela sociedade e frisa-se que cada caso é uma realidade específica, por fim faz acontecer a transformação cultural de acordo com a contemporaneidade.

Tendo em vista que o Direito precisa ser atualizado constantemente para

acompanhar o processo de evolução do mundo e das pessoas, é necessário que seja proporcionado a sociedade algo que fale diretamente sobre as normas no mundo digital, no caso fala-se então, do Direito Digital e é por meio dele que se coloca em prática tudo o que ocorre frequentemente com a sociedade no mundo das redes e mídias sociais, ou seja, sociedade digital.

Como já mencionado, a internet está em todo lugar, portanto, encontra-se também no mundo público e privado e devido à fácil interação entre pessoa física e jurídica, por exemplo, então é preciso que existam regras para serem seguidas. Com o advento da rede global, pessoas e empresas passaram a interagir em um meio que privilegia a comunicação de forma instantânea e universal, o chamado ciberespaço, revolucionando e ampliando o espaço jurídico, de modo a criar relações atípicas e conflitos inéditos e desafiadores (LEAL, 2007, p. 12).

[...] o direito digital começa a se erguer como uma nova frente de trabalho do direito, tal como conhecido tradicionalmente, a mover as fronteiras da epistemologia tradicional para o campo virtual, mas também como uma projeção das preocupações da sociedade contemporânea, em torno dos desafios cibernéticos carreados pelos avanços tecnológicos; [...] o direito digital desponta como sendo uma nova fronteira do conhecimento jurídico, contornando-se como um gigante que assume as mesmas proporções que a velocidade, a intensidade e a presença das novas tecnologias vêm assumindo para a vida social contemporânea. Nesta medida, o que o direito digital traz consigo é a capacidade de responder a questionamentos dogmáticos e zetéticos no plano dos conflitos entre homem, legislação e tecnologia, na interface que envolve direitos humanos e necessidades sociais. Assim, parte-se da fase das dúvidas de aplicação da legislação, à ausência de normação, rumando-se para o campo da legiferação virtual (BITTAR, 2014, p. 290).

A nomenclatura “Direito Digital” já foi muito debatida por estudiosos, há quem acredite que essa nomenclatura é abrangente e de fácil entendimento sobre do que se trata (PINHEIRO, 2010). Mas também há quem use outra nomenclatura, como “Direito Eletrônico”, pois aponta que as comunicações dos computadores se dão por meio de impulsos eletrônicos, por isso Direito Eletrônico (TEIXEIRA, 2014, P.22).

Além dessas nomenclaturas, há diversas outras, uma dessas que é muito falada no país é “Direito das Novas Tecnologias”, muito provavelmente para acabar com as controvérsias que existem, a fim de defender relações que ocorrem devido aos avanços das tecnologias (TEIXEIRA, LOPES, 2015). Mas a pauta principal é que não importa a nomenclatura que se sobressai, o que importa de

fato é que todas essas tratam sobre o mesmo assunto, isto é, os fatos jurídicos que ocorrem através das redes sociais.

Em vista disso, é nítido o desenvolvimento do Direito em cada passo dado pela sociedade seja ela virtual ou não, assim evidencia Teixeira (2014, p. 22) “o que temos são relações jurídicas sendo cada vez mais estabelecidas virtualmente, o que pode necessitar, em alguma medida, de ajustes no ordenamento jurídico, mas não o caso de um novo ramo do Direito”.

Além disso, o objetivo não é criar uma legislação específica no Direito Digital para as atitudes que ocorrem nas redes sociais. Enfatiza Pinheiro (2010, 72) sobre o assunto:

[...] No Direito Digital prevalecem os princípios em relação às regras, pois o ritmo de evolução tecnológica será sempre mais veloz que o da atividade legislativa. Por isso, a disciplina jurídica tende à autorregulamentação, pela qual o conjunto de regras é criado pelos próprios participantes diretos do assunto em questão com soluções práticas que atendem ao dinamismo que as relações de Direito Digital exigem.

Nesse sentido, no momento em que não tiver jurisprudência sobre um caso específico no Direito Digital, deve-se então o operador do Direito basear-se nas normas e leis que já existem para resolver o caso aberto, tendo em vista que o processo tecnológico é muito mais rápido do que o estudo do Direito sobre os novos casos.

A Ciência Jurídica não consegue dar passos tão rápidos como a evolução tecnológica, por isso é necessário estudos aprofundados sobre os novos casos que tem aparecido, especialmente no Direito Digital, essa situação acontece devido a importância que se tem uma boa análise jurídica a fim de abarcar casos futuros com situações parecidas e que por fim tenham êxito na sentença jurídica.

Ilustra melhor Pinheiro (2010, p. 79), “o advogado digital é um senhor do tempo, devendo saber manipular o tempo em favor de seu cliente, pois um erro de estratégia jurídica pode ser fatal em uma sociedade em que a mudança é uma constante”, Pinheiro nomeia dessa forma o advogado digital em razão da escassez de normas no Direito Digital, visto que há certa dificuldade em preservar as leis dessa área por conta dos rápidos avanços tecnológicos e a dificuldade do Direito em se atualizar rapidamente nesse campo.

Outrossim, o Direito Digital abarca todas as áreas já existentes do Direito e

as aplica à realidade social, sendo este ramo caracterizado pelo dinamismo das relações, bem como por estabelecer uma conexão entre o Direito Codificado e o Direito Costumeiro, usando o que ambos têm de melhor para solucionar questões que envolvem o novo paradigma da sociedade digital. (PINHEIRO, 2013, p. 47)

Aprofundando um pouco mais sobre isso, dá-se início ao estudo das características trazidas pelo Direito Costumeiro, essas irão acolher o Direito Digital. As características são as seguintes: a generalidade, a uniformidade, a continuidade, a durabilidade e a notoriedade (ou publicidade). Ressalta-se que o fator tempo é essencial em um “mundo em que transformações tecnológicas cada vez mais aceleradas, determinando a importância de duas práticas jurídicas no Direito Digital: a analogia e a arbitragem” (PINHEIRO, 2013, p. 47).

Por sua vez a uniformidade estabelece que a partir do momento em que há uma decisão prolatada, é recomendável que outras empresas, *sites*, provedores, etc., procurem adequar-se a tal posicionamento, a fim de não sofrerem sanções semelhantes (PINHEIRO, 2013, p. 48).

A continuidade possui a mesma importância que as características anteriores, afinal “decisões devem ser repetidas ininterruptamente, dentro de um princípio genérico e uniforme” ao persistir na continuidade, conseqüentemente será levado à durabilidade e que por fim resulta na proteção dos usuários que chama a atenção do Direito. (PECK, c2020)

Fora esses aspectos citados acima, o Direito Digital traz diversas pautas que são estabelecidas em contratos, logo, esses contratos regulamentam as partes perante a lei, em termos jurídicos leva-se o nome de *pacta sunt servanda*. Pinheiro (2013, p. 48) destaca:

Nesse ponto, destacamos a importância de todos os contratos que envolvam tecnologia possuírem cláusula de vigência, especialmente se pensarmos que a maioria dos *softwares* tem uma usabilidade muito curta, necessitando de constantes atualizações (*upgrades*) para continuar operando de forma adequada (PINHEIRO, 2013, p. 48).

Além desses aspectos, Pinheiro também menciona alguns outros, como: celeridade, dinamismo, autorregulamentação. É importante que tenha conexão jurídica do Direito com e os contratos estabelecidos entre as partes, o intuito principal é de que não seja constatado má-fé entre alguma das partes.

Não se confunde boa-fé objetiva com boa-fé subjetiva. A boa-fé subjetiva decorre da boa intenção interna, da crença, ou ainda do desconhecimento de uma situação fática, da convicção de estar-se agindo corretamente – como, por exemplo, quando se paga a alguém a quem julga ser o verdadeiro credor. Já a boa-fé objetiva decorre da conduta externada pelo sujeito de acordo com o direito. Diz respeito aos deveres de lealdade, retidão de conduta e demais princípios nos quais os comportamentos humanos devem estar pautados, respeitando-se um padrão ético (SOUZA, 2016, p. 04).

Visto isso, define-se então a celeridade que nada mais é do que a rápida solução do litígio, encarregada de trazer definições para um caso concreto abrangido de boa-fé e que segundo Diniz (2010, p. 84) é “modelo de conduta social ao qual cada pessoa deve-se ajustar-se para agir com probidade”, já a boa-fé subjetiva se define como a qual “se litiga a um convencimento individual de estar agindo conforme a lei”.

Por isso, Pinheiro (2013, p. 47) salvaguarda que não deve haver uma diversidade de leis específica que retrate determinado assunto, justifica dizendo que essas leis seriam limitadas em tempo e espaço. Motivo pelo qual no Direito Digital predomina a autorregulamentação que nada mais é do que leis com resoluções instantâneas.

É muito importante basear-se nos princípios em que nossa legislação zela, pois por meio desses princípios fica mais fácil de acompanhar toda a evolução da tecnologia que é praticamente impossível do Direito Digital acompanhar essa evolução para se manter atualizado. Pinheiro (2013, p. 43) diz mais sobre a serventia desses princípios “diretrizes gerais sobre alguns requisitos básicos que deveriam ser atendidos por todos os usuários da rede”.

Até aqui foi exposto a era tecnológica conjunta com a atual realidade jurídica, expõe determinados fatos jurídicos que foram causados por meio da sociedade digital e devem seguir as características descritas acima, com o intuito de ter melhor eficiência jurídica no Direito Digital para que se torne possível a resolução desses casos digitais e também para que o Direito Digital consiga manter uma constância atualizada com a era tecnológica, afim de não ficar desatualizado e desamparar a sociedade digital.

3. BENS DIGITAIS

A interação na sociedade digital expande cada dia mais, diante disso engloba os dados digitais de cada usuário, independentemente da ação de determinado usuário nas redes, esses dados ficam gravados a partir do momento em que transfere um documento da internet para o computador e/ou celular, por exemplo, os dados ficam armazenados na nuvem daquele aparelho eletrônico, gerando então uma sequência de bens provenientes da sociedade digital.

Para compreender melhor sobre o que o bem se trata pela compreensão habitual, apresenta as variações do conceito, surgindo assim novas modalidades, em razão dos avanços tecnológicos das últimas décadas. Isso ocorre, em virtude do advento da internet e a perceptível influência da rede mundial no dia a dia das pessoas, que têm causado frequentes mudanças na sociedade. (EDITORA FORENSE, 2001, p. 280).

Nesse sentido, Taveira Junior (2018, p. 247) “várias áreas do Direito passam por transformações para responder as necessidades advindas da era digital”. Por isso, surge uma nova figura de bem, algo semelhante aos bens incorpóreos e recebe nome de bens digitais. Zampier (2021, p. 63) ilustra melhor sobre bens incorpóreos:

Estes seriam aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico [...] estes bens digitais podem se apresentar sob a forma de informações localizadas em um sítio de internet, tais como:

- a) em um correio eletrônico (todos os serviços de e-mail, tais como Yahoo, Gmail e Hotmail);
- b) numa rede social (Facebook, LinkedIn, Google+, MySpace Instagram, Orkut, etc);
- c) num site de compras ou pagamentos (eBay e PayPal);
- d) em um blog (Blogger e Wordpress);
- e) numa plataforma de compartilhamento de fotos ou vídeos (Flickr, Picasa ou Youtube);
- f) em contas para aquisição de músicas, filmes e livros digitais (iTunes, GooglePlay e Pandora);
- g) em contas para jogos online (como World of Warcraft ou Second Life) ou mesmo em contas para armazenamento de dados (serviços em nuvem, como Dropbox, iCloud ou OneDrive).

No Brasil ainda não existe conceito jurídico para os bens digitais, contudo, Zampier (2021, p. 63) classifica que “os bens digitais são informações que em sua imensa maioria se apresentarão como úteis, tendo, portanto relevância

jurídica”. Pode-se observar que desde a lei de Direitos Autorais 9.610/98 artigo 7º, não foi criada visando os bens digitais, mas de certa se enquadram também para o bem digitais, observa-se os seguintes incisos:

- I- os textos de obras literárias, artísticas ou científica;
- VI- obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográfica;
- VII- obra fotográfica e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- XIII- as coletâneas ou compilações, antologia, enciclopédias, dicionário, base de dados e outra obras, que, por sua seleção, organização ou disposições de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual. (BRASIL, 1998a).

Visto isso, Lara (2016, p. 92) também elucida com o seguinte pensamento “bens digitais são instruções traduzidas em linguagem binária que podem ser processadas em dispositivos eletrônicos, tais como fotos, músicas filmes, etc., ou seja, quaisquer informações que podem ser armazenadas em bytes nos diversos aparelhos como computadores, celulares e tablets”.

Com essas informações elucidadas resta claro sobre o conceito de bens digitais e bens incorpóreos, logo observa-se que cada vez é mais comum a sociedade usufruir dos bens digitais devido sua utilidade e a agilidade que traz juntamente com os bens incorpóreos que carrega enorme relevância jurídica por conta das ações praticadas pelos usuários dos bens digitais e que por fim tem chamado muita atenção dos operadores do Direito devido ampla procura da sociedade.

3.1 Sucessão dos bens digitais patrimoniais X Sucessão dos bens digitais existenciais

Com o intuito de aprofundar no que concerne os bens digitais, é muito importante ampliar os conhecimentos e informações sobre esses bens digitais, segundo Zampier (2021 p. 128) diz que para responder os seguintes questionamentos:

Teria o titular desses ativos digitais o poder de controlar o destino a ser dado a tais bens, após sua morte? Esses bens deveriam ser tratados como um mero direito de propriedade ou há que se ter um regramento

próprio para disciplinar a questão.

É necessário entender que:

é importante se utilizar da divisão proposta nesse trabalho, entre bens digitais patrimoniais e bens digitais existenciais, a fim de se averiguar se o ativo digital deixado se enquadra dentre aqueles com conteúdo econômico ou não. (ZAMPIER, 2021 p. 128)

Logo, essa divisão será realizada da maneira sugerida pelo autor, isto é, será falado inicialmente sobre os bens digitais patrimoniais e por fim sobre bens digitais existenciais.

Zampier (2021, p. 130) atribui um exemplo para compreensão dos bens digitais patrimoniais que consiste em “imagine-se o falecimento de um importante empresário que realizava, por anos, viagens semanalmente mundo a fora. Sem margem de erro, esse indivíduo acumulou milhares de milhas aéreas, que podem não ter sido utilizadas até o final de sua vida. Se esse ativo digital tem potencial econômico, podendo ser comercializado, utilizado pela emissão de passagens aéreas ou mesmo compra de bens, há que se permitir sua transmissibilidade, em que se pese a vedação usualmente contida nos contratos de adesão junto às companhias aéreas administradora desse tipo de serviço.”

Utilizando-se desse exemplo, entende-se então que os bens materiais patrimoniais se dão com a aquisição mediante pagamento daquele bem, isto é, tem valor econômico. Então, outros exemplos que também podem ser considerados bens digitais patrimoniais além das milhas aéreas são: músicas digitais, livros digitais, jogos online, moedas virtuais, entre outros. Por isso, reconhece que uma vez que adquiridos esses bens digitais, é de se permitir transmissão deles, como se fosse um bem patrimonial concreto como por exemplo, um CD que tivesse sido comprado de maneira física e com a morte do titular seria transmitido aos herdeiros, por fim de entendimento deve existir a possibilidade da sucessão desses bens com total caráter patrimonial.

Após compreender sobre bens digitais patrimoniais a direção que será tomada nesse momento será para assimilar então os bens digitais existenciais, recorrendo novamente para o exemplo fornecido por Zampier (2021, p. 126):

Um militar americano integrando a missão estadunidense na guerra no Iraque, em 2004, quando veio a falecer em virtude da explosão de um carro bomba na cidade de Fallujah. Sua esposa e seu pai desejam ter acesso a seu e-mail junto ao provedor do Yahoo, porém este, seguindo

seu termo de condições, ao qual o militar havia aderido quando da sua contratação do serviço, nega o acesso, alegando que, neste contrato de adesão eletrônico, não haveria esta permissão. Os parentes obtêm junto a justiça norte-americana, uma decisão favorável, determinando que o provedor transfira todo o conteúdo das pastas arquivadas naquele correio eletrônico, em forma de download virtual, sem conceder, entretanto a senha de acesso. Para a infelicidade da esposa, ela descobre em meio às mensagens que seu falecido marido estava vivendo um romance homoafetivo com um colega de forças armadas, fato esse sobre o que ela não tinha qualquer tipo de elemento indiciário. Já o pai, também para seu completo desgosto, descobre que o filho falecido era um soldado covarde, que temia os campos de batalha e procurava a todo momento uma forma de desertar e abandonar a missão.

Ao analisar o exemplo acima, observa-se que se tratar de uma situação muito mais complexa do que o primeiro exemplo apresentado por Zambier, pois abarca diversos pontos questionados e debatidos por operadores do Direito, pontos como: *direito da privacidade post mortem*, *direito da personalidade post mortem*. É necessário completar para informar que essas pautas são debatidas com relação aos bens digitais, isso ocorre devido à atualidade do tema e a falta de estudo na esfera do Direito Digital, logo, ainda há muito que ser definido pelo Direito no aspecto digital.

Entretanto, baseando-se no segundo exemplo é entendido que bens digitais existenciais são as informações do usuário inserida na internet e nas redes sociais que devem ser protegidas de acordo com o direito da personalidade, elencados nos artigos 11 a 21 da Lei nº 10.406/2002 do Código Civil, especialmente o artigo 21 que relata “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

Para perfazer a noção de bens digitais existenciais no Direito Digital no Brasil que ainda é muito amplo, especialmente com o conflito dos direitos da personalidade especificamente com o artigo 21 da Lei nº 10.406/2002 do Código Civil que relata sobre a privacidade do indivíduo. Zampier (2021, p. 145) auxilia na conclusão do pensamento sobre como lidar com a sucessão dos bens digitais existenciais:

acredita-se que os bens digitais existenciais não seriam dignos de ser sucedido pelos familiares, ressalvada a manifestação de vontade expressa nesse sentido pelo próprio titular em vida [...] de qualquer forma, excepcionalmente, mesmo sem consentimento dado em vida pelo

morto, deve ser possível o acesso a estes bens, quando houver para tanto uma justa razão a ser avaliada pontualmente pelo Poder Judiciário, a partir de uma interpretação construtiva, que consiga da melhor forma possível conciliar os interesses em jogo. Somente assim se estará concretizado a cláusula geral de tutela da pessoa humana, prevista pela CRFB/88 e pelo Código Civil de 2002.

Portanto, de acordo com a sucessão de cada um dos bens digitais entende-se que a melhor maneira para a sucessão dos bens digitais patrimoniais é realmente transferir os bens patrimoniais para os herdeiros e testamentários, uma vez que a compra foi efetuada e o produto adquirido permanentemente pelo titular, logo, aquele bem deve ser transferidos para os herdeiros após a morte do possuidor, isso aconteceria da mesma maneira se os bens obtidos fossem concretos, após a determinação do inventário. Por sua vez os bens digitais existenciais possuem uma complexidade mais elevada, mas reconhece-se que deve ser mantida a privacidade do usuário titular e que apenas em casos específicos diante de ordens do Poder Judiciário que esses bens digitais poderão ser utilizados para a investigação ou em razão de algum processo judiciário e, claro que essas operações deverão ser supervisionadas por autoridades e pelo judiciário.

3.2 Bens digitais *post mortem*

Como se sabe a morte é inevitável, logo, se questiona como ficarão os bens digitais dos usuários após a morte de cada um deles, além desse é possível levantar outros questionamentos como: os familiares terão a liberdade de ter acesso aos bens digitais deixado pelo ente querido que se foi? Zampier elucidará melhor esses questionamentos:

Com a morte tem-se a abertura da sucessão. Excepcionalmente a sucessão poderá ocorrer sem comprovação efetiva da morte, a partir do procedimento relativo dos bens do ausente. Sem aprofundar numa análise histórica sobre o momento da transmissão, registre-se que desde o Alvará de 1754, passando-se pelo Código Civil de 1916 e também pelo Código atual, está assentando no Direito Brasileiro que a transmissão dos bens se dará no exato momento do falecimento do *de cuius* [...] assim, os bens na esfera jurídica do titular serão transmitidos incontinentemente aos seus herdeiros, sejam eles legítimos ou testamentários. (ZAMPIER, 2021, p. 128)

Como explicado por Zampier as questões passam a ficar mais claras, mas ainda assim é possível que o usuário falecido tenha ainda em vida deixado que

expresse suas vontades e que direcionasse aos herdeiros sobre como proceder com os bens após a sua morte, caso em que Zambier (2021, p. 129) destrincha da seguinte maneira “caso tenha parentes mais próximos, como filhos, por exemplo, a lei brasileira cria a classe dos herdeiros necessários gerando então uma restrição àquela liberdade de disposição.”

Então, resta claro que é possível que após a morte do usuário os herdeiros e testamentários tenham o poder de controlar os bens digitais do ente falecido, seja da maneira desejada em que foi deixada por esse falecido e que sigam os moldes da lei brasileira, ou então seja administrada da maneira que os herdeiros acreditem ser melhor lidar com os bens digitais herdados.

4. HERANÇA DIGITAL

Visto o que são os bens digitais, o assunto predominante em diante será a respeito da conceituação e entendimento sobre herança digital dos bens digitais. Como citado anteriormente a sociedade digital tem crescido demasiadamente nos últimos tempos, isso faz com que as pessoas se conectem de maneira instantânea com uma pessoa que se encontra sentada ao lado ou até mesmo com pessoas de outros países.

A conexão entre as pessoas por meio da sociedade digital se dá pelas redes sociais, como Instagram, Facebook, Twitter entre outras redes, essas redes possuem armazenamento de dados de cada usuário, isto é, cada usuário tem o seu acesso de maneira privada protegido pelo e-mail e senha, assim faz com que consiga encontrar pessoas e assuntos de seu interesse, além de que também se pode guardar de maneira segura os dados pessoais que ficam salvos em cada uma dessas redes, também é possível armazenar os conteúdos em HD externo, pen drives, por exemplo, Lima (2013, p.32) elucida:

Além de senhas, tudo o que é possível comprar pela internet ou guardar em um espaço virtual – como músicas e fotos, por exemplo – passa a fazer parte do patrimônio das pessoas e, conseqüentemente, do chamado “acervo digital”. Os ativos digitais podem ser bens guardados tanto na máquina do próprio usuário quanto por meio da internet em servidores com este propósito – o chamado armazenamento em “nuvem”.

Como todo ciclo da vida em algum momento os usuários das redes irão falecer, conseqüentemente deixarão os bens materiais e também os bens digitais, motivo que então se questiona com mais ênfase sobre como ficarão os bens digitais, uma vez que a pauta sobre a herança digital ainda é um tema pouco estudado no território brasileiro.

Como já fora explicitado acima é de suma importância que ao se tratar da herança dos bens digitais patrimoniais não há necessidade do titular em vida realizar o testamento dos bens digitais patrimoniais que seriam deixados para os herdeiros, visto que em um dado momento da vida, o titular adquiriu o bem, isto é, pagou para tomar posse. Logo, resta claro que, uma vez que adquirido o bem se torna vitalício para o comprador, no caso o titular, por fim não há o que hesitar para que esses bens digitais sejam repassados para os herdeiros, tendo em vista

que não há complexidade ao repassar para herdeiros os bens materiais palpáveis, então, observa-se que dessa mesma maneira não há razões para obscurecer a herança dos bens digitais patrimoniais, mas a decisão de deixar ou não o testamento sobre os bens parte da vontade de cada titular.

Por outro lado, fala-se dos bens digitais existenciais que são as contas deixadas pelos usuários nas redes sociais após a sua morte, popularmente dizendo, perfis nas redes sociais como: Instagram, Facebook, Snapchat, entre outras redes. Trata-se de um tema um pouco mais complexo, pois envolve a intimidade dos usuários e para que esse direito não seja violado por ninguém é importante deixar registrado em testamento que é de sua vontade o livre acesso dos herdeiros à esses perfis, mas caso isso não tenha acontecido o acesso deverá ser permitido tão somente por meio de permissão judicial de autoridades.

A complexidade dos bens digitais existenciais se dá no dado momento em que os herdeiros não deverão ter acesso aos perfis dos titulares devido à violação da intimidade, mas que em determinados casos é plausível a interrupção desses perfis, um desses casos refere-se as dores dos herdeiros e familiares. Atente-se ao caso brasileiro relatado por Silva (2014, p. 33):

Em se tratando de Brasil um caso que pode ser destacado é o da jornalista Juliana Ribeiro Campos⁵ (24), que faleceu em 27 de maio de 2012 após complicações causadas por uma endoscopia realizada dias posteriores a uma cirurgia bariátrica. A mãe da jovem, Dolores Pereira Ribeiro (50), desde então travou uma batalha judicial para que a conta da filha falecida em uma rede social, o Facebook, fosse retirada do ar. A mãe alega que tentou usar ferramentas do próprio site para realizar a exclusão da conta, mas nada adiantou, mesmo enviando a documentação exigida pelo site. A empresa informou à mãe que a conta da jovem seria transformada em um memorial e apenas amigos que estivessem adicionados em sua conta ainda teriam acesso. Dolores entrou em contato com a filial da empresa no Brasil, Facebook Brasil, e foi orientada a entrar em contato com a sede localizada nos EUA e na Irlanda.

Por sua vez, Dolores levou o caso à justiça brasileira que teve ciência do caso e que ficou prolatada a seguinte decisão pela juíza Vânia de Paula Arantes:

Após dois meses de espera, a juíza Vânia de Paula Arantes decidiu, por meio de liminar, o cancelamento do perfil imediatamente com multa de 500 reais por dia de descumprimento. A decisão não foi cumprida, e após comunicar o fato à justiça a juíza emitiu nova liminar dando o prazo de 48h para que fosse cumprida a decisão, com o prazo valendo após a entrega da notificação via oficial de justiça (SILVA, 2014, p. 33).

A situação foi retratada após algum tempo que foi suficiente para manter a dor que era causada pela constante lembrança da jornalista em seus perfis sociais. Utilizando-se dessa história para entender tamanha complexidade dos fatos e muitas vezes a falta que se faz o testamento do titular em casos de herança dos bens digitais existenciais e que podem implicar em diversos debates e extensão do caso.

Visto isso, debates no Congresso Nacional foram implantados após esse caso, explica Lima (2016, p. 57) “Os deputados federais Marçal Filho e Jorginho Mello apresentaram projetos de lei objetivando a normatização do procedimento que deverá ser realizado nos casos em que bens digitais do *de cuius* estiverem disponíveis, devendo estes, na falta de expressa manifestação do autor da herança, serem transmitidos a seus herdeiros legais, seguindo o raciocínio sucessório já existente no Código Civil de 2002.”

Ocorre que diante desse conflito, outros juristas abarcam que essas colocações se dão como inconstitucionais, pois não estaria sendo levado em pauta a privacidade e intimidade talhada no Código Civil de 2002 que esses métodos feririam os usuários, pois trata-se de algo pessoal e único, portanto ainda assim é necessário que haja intervenção judiciária até mesmo para a finalidade seja de seja apenas desativar a perfil do ente falecido.

4.1 Condições jurídicas

Tendo em vista que Herança Digital ainda é um tema pouco discutido, mas necessário e cada dia será mais exigido do Direito, uma vez que a sociedade tem exigido tal abrangência, principalmente abarcado no Direito das Sucessões que deve ser mantido em constante atualização.

É evidente que as atualizações sobre esse tema sejam feitas devido às demandas que se pode calcular para os próximos anos, ainda mais que se vê boa parte dos operadores do Direito com pouco domínio sobre essa temática, portanto que deve ser inserida da mesma maneira que os outros moldes de herança para que fomente a curiosidade nesses operadores sobre a Herança Digital.

Valendo-se do pensamento de que a herança é a transmissão dos direitos

de um indivíduo falecido para seus herdeiros e/ou testamentários de acordo com a sucessão legítima e sucessão testamentária, Wald menciona (2015, p. 182) “abrangendo todas as relações jurídicas passíveis de avaliação pecuniária e imputáveis à mesma pessoa”, entende-se então que se trata de direitos e deveres do falecido que deixou bens patrimoniais a serem transmitidos.

Entende-se sobre a esfera da transmissão da herança que é um costume desde os primórdios dos tempos, isto é, a herança não se trata apenas dos bens materiais, mas também no sentido de transmissão de conhecimentos, costumes, por exemplo. Dodebei (2008, p. 2) conceitua patrimônio “vem sendo construído desde o início da espécie humana até os dias atuais, adequado às ideias de: herança, tradição, conhecimento, experiência, legado, vivência, entre outras expressões que denotam a ideia de transmissão natural da cultura, de uma geração à outra”, momento para se questionar a legalidade da transmissão de herança de patrimônios digitais. Lévy (2010, p. 53) elucida melhor sobre noções digitais:

A noção de digital está intrinsecamente relacionada com a possibilidade de representação em números de quase todas as informações disponíveis no mundo, a exemplo de imagens e sons. A constatação de que todos os números podem ser representados em linguagem binária, sob forma de 0 e 1, é suficiente para afirmar que a maioria das informações existentes pode ser retratada por meio do sistema digital. Nessa estrutura tecnológica, o que é codificado digitalmente pode ser transmitido e copiado praticamente *ad infinitum* sem que haja perda de informações, uma vez que a mensagem original pode ser reproduzida quase sempre por completo, apesar dos desgastes causados pela transmissão (telefônica, hertziana) ou cópia, diferentemente do que ocorre nas reproduções do sistema analógico. A leitura dos dados digitais pode ser feita por qualquer circuito eletrônico especializado, o qual executará, a partir dos números codificados em binário, cálculos aritméticos e lógicos, com o objetivo de processar e traduzir, de modo automático e no sentido inverso, as informações ali disponíveis, que se manifestarão “como textos legíveis, imagens visíveis, sons audíveis, sensações tácteis ou proprioceptivas, ou ainda em ações de um robô ou outro mecanismo”.

Além da elucidação acima, difere também sobre o entendimento de “digital” e “virtual” que podem levar termos parecidos, mas Lévy (2010, p. 53) evidencia que não:

é virtual toda entidade ‘desterritorializada’, capaz de gerar diversas manifestações concretas em diferentes momentos e locais determinados, sem, contudo, estar ela mesma presa a um lugar ou tempo em particular [...] há existência de, pelo menos, três sentidos distintos para a palavra “virtual”: uma acepção técnica, ligada à informática; uma usual, corrente; e

uma filosófica.

Tomando essas informações como conhecimento, logo entende-se que “virtual” refere-se a internet em si, ou seja, sites contidos na internet, o que a internet em si proporciona na íntegra. Já “digital” trata-se de algo advindo da computação, pode ser considerado termos mais técnicos ou doutrinários.

O patrimônio digital deixado pelo titular falecido deve conter valor econômico para que seja então repassado para os herdeiros e testamentários, isso pode ocorrer pois doutrinadores acreditam que não há porquê deixar os bens digitais aos herdeiros uma vez que não se possui valores econômicos, um exemplo de valor econômico em patrimônio digital é o Facebook e outros diversos sites conhecidos mundialmente.

Ademais, Augusto e Oliveira (2015, p. 12) afirmam “no ordenamento jurídico pátrio não há óbice para se permitir a transferência de arquivos digitais como patrimônio, sobretudo quando advindos de relações jurídicas com valor econômico. A possibilidade de se incluir esse conteúdo no acervo hereditário viabiliza, inclusive, que seja transmitido o acervo cultural do falecido aos seus herdeiros, como forma de materializar a continuidade do saber e preservar a identidade de um determinado sujeito dentro do seu contexto social.”

Visto isso, não há o que contestar que de fato são bens digitais e também se caracterizam como patrimônio digital, ainda mais por ser tratar de bens com tecnologia avançada, motivo pelo qual desperta curiosidade nos operadores do Direito para que possam obter mais conhecimento sobre a Herança Digital e utilizar como base para futuras relações jurídicas.

Por esses motivos, observa-se então que bens digitais se configuram como bens incorpóreos, isto é, “aqueles com existência abstrata e que não podem ser tocados pela pessoahumana” (TARTUCE, 2021, vol 6, p. 252) após o entendimento, sucede-se então o momento oportuno para que assim possa ser ministrada o início da feitura da herança.

Ocorre que tamanho conteúdo ainda é muito malvisto por certa parte de doutrinadores do Direito Civil, explica Venosa (2010, v. 1 p. 263) “todavia, a doutrina civilista clássica considera que somente os bens corpóreos podem ser objeto de compra e venda, enquanto os bens incorpóreos devem ser transferidos

apenas porcessão de direitos”. Devido aos grandes avanços tecnológicos que a sociedade tem passado por conta da Era Digital, para alguns ainda é muito ácido articular sobre o tema, mas conforme as exigências da sociedade é necessário que as Ciências Jurídicas se atualizem para que assuntos como a Herança Digital se delimite no Direito.

Para aprofundar um pouco mais sobre a temática é possível identificar como ativos digitais os arquivos que foram deixados pelo titular falecido, de acordo com Toygar, Junior e Zhu (2013, p. 113) “um ativo digital é qualquer item de texto ou de mídia que foi formatado dentro de um código binário e que inclui o direito de usá-lo”, entende-se então que ativos digitais se compõem de filmes e músicas, por exemplo, isto é, ativos digitais tratam-se de determinados arquivos que pode servir para uso dos herdeiros e testamentários.

Tendo em vista as informações acima, Silva (2014, p.52) expressa:

Esses direitos de uso terminam assim que termina a vida do contratante, não podendo ser repassados a terceiros, como muitos desejam ao adquirir estas formas de bens. Deste modo essa herança digital adquirida não pode ser transmitida mesmo existindo esta vontade por parte do “comprador” destes bens. Ao adquirir estes produtos, termos são aceitos por parte do contratante e uma vez de acordo com as políticas da empresa, ficam vedadas quaisquer formas de transmissão destes produtos.

Nesse sentido, Lima (2016, p.61) complementa:

[...] Depreende-se que a noção de Herança Digital expressa a possibilidade de transmissão do acervo patrimonial digital do *de cujus* para seus herdeiros, imediatamente quando de sua morte. Assim como na sucessão *causa mortis* tradicional, essa transferência de patrimônio pode ser feita tanto por meio da vontade do falecido (sucessão testamentária) quanto em virtude de lei, desde que respeitada uma ordem devocão hereditária (sucessão legítima).

Logo, analisa-se que pode ter ocorrido uma possível falha durante a distribuição de termos técnicos sobre a temática no instante em que foi nomeada Herança Virtual como sinônimo de Herança Digital, uma vez que fora elencado acima a diferença entre as palavras “virtual” e “digital”, afinal as palavras muito se assemelham, mas suas nomenclaturas abordam assuntos distintos.

Desse modo, se perfaz então que ainda com as correlações de termos no âmbito da Herança Digital é necessário que tenha estudos mais aprofundados para que não ocorram embates sobre a simples temática. Assim como reportado

anteriormente, a Herança Digital será exigida ainda mais nos próximos anos, uma vez que a tendência da sociedade virtual é aumentar por consequência do crescimento da população e com o envelhecimento dos titulares dos bens digitais,mas diante disso é necessário que o Direito certifique-se de que é preciso solucionar maneiras mais acessíveis e menos burocráticas visando às futurastransmissões desses bens.

4.3 Testamento dos bens digitais

Como visto em capítulos anteriores, doutrinadores do Direito recomendam que deve ser deixado em vida um testamento produzido pelo próprio titular que expresse todas as vontades do mesmo, tanto a respeito dos bens digitais patrimoniais como dos bens digitais existenciais, isso deverá ser utilizado no instante em que os bens forem repassados aos herdeiros e testamentários.

Até o momento resta claro que o Direito Digital é uma das temáticas mais recentes do Direito, logo, as pautas adentradas no Direito Digital também se encontram com pouco estudo. Consequentemente apresenta um leque de questionamentos e um deles diz a respeito do que pode ser ou não incluso no testamento, Lima (2016, p. 92) esclarece:

No testamento de bens digitais podemos deixar instruções claras sobre o destino de nossos bens digitais: nossas senhas de acesso aos sites, emails e redes sociais; um inventário prévio de nosso patrimônio digital; e até mesmo os contatos que os sucessores devam realizar para acessar a esse patrimônio, tais como os endereços eletrônicos, telefones de contato de alguma empresa contratada previamente para inventariar todo o nosso acervo digital.

A tendência é de sempre aumentar os números de testamentos relatando a vontade do titular em deixar para os herdeiros e testamentários os arquivos digitais e também as redes sociais.

Acontece que por conta dos grandes entraves abarcado no Direito Digital, causados pela falta de profundidade nos estudos sobre a temática faz com que a sugestão não se popularize, Lima (2016, p.63) elucida “No Brasil, o grande óbice para que essa opção ganhe popularidade ainda é a desnecessária burocracia

envolta ao tema, exemplificada pela necessidade de registro da vontade em cartório, geralmente a um alto custo, e do auxílio de um advogado da área cível para que todos os termos do documento sejam claros e não ocasionem problemas após o falecimento do testador. Além disso, o folclore sobrenatural que paira sobre a ideia da morte também tem sido um dos principais obstáculos para massificar a cultura testamentária no país.”

A fim de não fazer com que os herdeiros e testamentários não se sentissem invadidos sentimentalmente, além de permitir que os herdeiros pudessem coordenar os bens digitais de modo que não precisassem iniciar uma guerra judicial, o Google criou ferramentas que facilitassem o acesso, explica Lima (2016, p. 64) “O *Google Inc.*, por exemplo, criou o Gerenciador de Contas Inativas, pelo qual é possível definir um prazo de inatividade para que todos os dados relativos às contas do usuário nos serviços da companhia sejam excluídos. A ferramenta permite, ainda, que se constitua um herdeiro digital em apenas alguns cliques.” Ainda nestes termos, Google Brasil (2013) explica mais sobre a ideia:

Trata-se do Gerenciador de Contas Inativas: não é lá um nome fantástico, mas acredite, as outras opções eram ainda piores. O recurso pode ser encontrado na página de configurações da conta do Google. Você pode nos orientar com relação ao que fazer com as suas mensagens do Gmail e dados de vários outros serviços do Google se a sua conta se tornar inativa por qualquer motivo. Por exemplo, você pode escolher que seus dados sejam excluídos depois de três, seis, nove ou doze meses de inatividade. Ou ainda pode selecionar contatos em quem você confia para receber os dados de alguns ou todos os seguintes serviços: +1s; Blogger; Contatos e Círculos; Drive; Gmail; Perfis do Google+, Páginas e Salas; Álbuns do Picasa; Google Voice e YouTube. Antes que os nossos sistemas façam qualquer coisa, enviaremos uma mensagem de texto para o seu celular e e-mail para o endereço secundário que consta nos seus settings da conta. Esperamos que este novo recurso ajude no planejamento da sua pós-vida digital e proteja a sua privacidade e segurança, além de facilitar a vida dos seus entes queridos depois da sua morte.

Além do Google Inc, outra rede social que aderiu esse modo de ferramenta foi o Facebook Inc., Facebook Brasil (2016) explica

opção é a definição de um contato herdeiro para gerenciar a conta do usuário em caso de falecimento. Se o dono do perfil, maior de 18 anos, assim desejar, este contato poderá, dentre outras coisas, escrever uma publicação fixada no perfil daquele, responder a novas solicitações de amizade ou baixar uma cópia de tudo o que foi compartilhado na rede

social antes do falecimento. O login na conta, a leitura de mensagens privadas e a remoção de publicações, fotos e amigos não são permitidos.

Além dessas soluções oferecidas pelos próprios sites, hoje em dia já existem no Brasil sites que se encarregam de gerenciar a conta do titular falecido, explicita Lima (2016, p. 66):

O site Morte Digital, que se propõe a encerrar a vida digital do cliente com dignidade e respeito, oferece planos pagos de administração pós-morte entre R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que variam de acordo com o número de contas a serem excluídas. A empresa, depois de receber a comunicação de falecimento do contratante, reúne toda a documentação necessária e entra em contato com os serviços para solicitação de senha, encerramento de conta ou mudança para memorial, no caso do *Facebook*.

Em vista disso, pode-se observar que há diversas maneiras dos herdeiros manterem no controle do gerenciamento do acervo digital deixado pelo titular mesmo sem ter sido deixado um testamento por ele. Uma das maneiras para gerenciar pode suceder por meio das ferramentas das redes sociais, além dessa, também é possível por meio do site citado acima que permite que as contas sejam excluídas ou sejam mantidas como memorial para alento dos familiares e amigos e, claro, também é possível que tais herdeiros realizem esse ato por meio judicial, ainda que burocrático, permanece sendo um dos recursos mais confiáveis, seguros e justos e por fim é válido ressaltar que a vontade e privacidade do titular deve ser priorizada antes de qualquer posição ou ato, ainda que não fora elaborado o testamento.

4.3 A Herança Digital na esfera do Direito Civil

Consistindo nos capítulos anteriores, além de ser algo certo sobre a vida, a morte é um evento inevitável e sabe-se, sobretudo que não é apenas a população idosa que vem a falecer, explicitamente dizendo, as pessoas morrem a todo momento, seja por velhice, acidentes, doenças e outras inúmeras situações.

Em decorrência disso, diversas pessoas falecem repentinamente e, habitualmente não sabem o dia de sua partida. Em seguimento de todos esses eventos, possivelmente os usuários deixaram ativas as redes sociais e seus bens em patrimônio digital e por razões explícitas o número de contas deixadas por

usuários falecidos tende a crescer mais um dia após o outro.

É necessário que as Cortes Superiores tomem atitudes em finalmente atualizar o Código Civil Brasileiro com relação a Herança Digital, trazida pela Era Digital, pois não há como deixar as contas em redes sociais e o patrimônio digital abandonados após o falecimento do titular, em razão disso há casos em que o titular não produziu o testamento manifestando a sua vontade sobre como proceder com seus bens digitais e em consonância com o Código de Direito Civil em seu art. 1788 (BRASIL, 2002) destrincha os seguintes termos “morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos, o mesmo correrá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento”.

Visto isso, entende-se então que esses bens podem ser listados na Herança Digital deixado pelo falecido, ainda que se trate de bens não concretos. Sabe-se que os além dos bens palpáveis os bens digitais também serão deixados para os herdeiros e eventuais testamentários, dessa maneira é importante observar os seguintes dispositivos do Código de Direito Civil (BRASIL, 2002):

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

§ 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não

patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

Pode-se observar que é plenamente possível a transferência dos bens digitais existenciais, isto é, a transferência daqueles bens que não resultaram em custos financeiros para o titular, como por exemplo perfis nas redes sociais, mas deve ser sempre priorizada a privacidade e intimidade do falecido.

Mas há doutrinadores que possuem outras linhas de raciocínio, como expõe Augusto e Oliveira (2015, p. 10):

Entretanto, há que se ressaltar que nem todos os direitos e todas as obrigações do autor da herança são transmissíveis, seja em razão do seu caráter personalíssimo, encerrados com o óbito – como o poder familiar, a tutela, a curatela e os direitos políticos –, seja em função de serem bens e direitos patrimoniais de natureza obrigacional infungível.

Contudo, ainda nesses termos, é possível compreender que os herdeiros e testamentários não tem a oportunidade de solicitar o comando dos bens que contém particularidades do falecido. Apesar disso, é possível que os herdeiros recorram sobre exposições quanto à pessoa falecida, explica Lima (2016, p. 68) “os herdeiros da pessoa falecida podem requerer a retirada de material publicado de forma ostensiva, contanto que fique constatado que aquelas informações afetam a memória do morto ou afrontam diretamente seus familiares”.

Ocorre que diante de a situação apresentada pelo Código de Direito Civil, segundo Lima (2016, p. 69) “o deputado federal Jorginho Mello (PSDB- SC) apresentou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº. 4.099/2012, tendente a alterar o art. 1.788 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que passaria a vigorar acrescido de um parágrafo único”. A nova redação apresentada se descreve da seguinte maneira:

Art. 1º. Esta lei altera o art. 1.788 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

Art. 2º. O art. 1.788 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.1.788 Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”. (BRASIL, 2012)

Além dessa proposta de alteração do artigo 1.788 do Código de Direito Civil, Lima (2016, 69) expõe que “objetivando sua adequação aos desdobramentos da Herança Digital é o Projeto de Lei nº. 4.847/2012, de autoria do deputado federal Marçal Filho (PMDB-MS). Mais específico que seu predecessor, o PL propõe a inclusão do Capítulo II-A e dos artigos 1.797-A a 1.797-C à Lei nº. 10.406/2002”. O Projeto de Lei (BRASIL, 2012) constitui:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas a respeito da herança digital.

Art. 2º Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

Capítulo II-A da Herança Digital

“Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido,

tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança

será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e

mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário”

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

O Projeto de Lei foi proposto com o intuito de regulamentar as transmissões do acervo digital aos herdeiros, afinal trata-se de uma temática atual de suma importância, contudo, pouco debatida pelos juristas. Tendo em vista toda a exposição, observaram o quão essencial se trata a Herança Digital e ao analisar a demanda sobre ela nos anos seguintes, constataram que deve-se haver leis que regulamentem de maneira simples a transmissão desses bens para que o judiciário não fique repleto de casos similares.

A vista disso do projeto mencionado acima, pode-se entender que o acervo digital deixado pelo titular falecido compõe seu patrimônio digital, Lima (2016, p. 69) disserta “a herança digital do falecido seria constituída por todo o seu

patrimônio intangível, isto é, tudo aquilo que é possível guardar ou acumular em ambiente virtual, como senhas, redes sociais, contas da internet ou qualquer bem e serviço, virtual e digital, pertencente ao morto. Para os casos em que não houver manifestação de última vontade do *de cuius*, essa herança seguiria, basicamente, os ditames da atual lei civil, sendo transmitida aos herdeiros legítimos, a quem caberia definir o destino das contas digitais daquele entre três opções: transformá-las em memorial, nos moldes do que o *Facebook* vem fazendo atualmente; apagar os dados ali existentes; ou remover, por completo, a conta do antigo usuário.”

Recentemente também foi apresentado pela deputada federal Alê Silva (PSL-MG) o Projeto de Lei nº 1689/2021 para alteração de Lei nº 20.406/2002 a ementa propõe:

Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. (BRASIL, 2021).

Entretanto, as proposições apresentadas por Jorginho Mello (Projeto de Lei nº 75/2013) e também o de Marçal Filho (Projeto de Lei nº 4.847/2012) foram arquivados, por fim o Projeto de Lei nº 1689/2021 apresentado pela deputada federal Alê Silva não fora julgado até a finalização deste trabalho.

Por fim, antes de todos os Projetos de Leis é necessário priorizar o direito de privacidade e intimidade do titular falecido para que não seja ferida sua integridade mesmo após sua morte, uma vez que ainda possui seus direitos resguardados em cláusulas péticas. Visto isso, deve-se então executar a transmissão dos bens deixados, diante das possíveis leis regulamentadoras, viabilizando total repasse dos bens, mas com prévia análise sobre a herança deixada sem testamento.

5. CONCLUSÃO

É evidente que a Herança Digital será muito reivindicada nos próximos anos, isso se torna cada dia mais corriqueiro devido à certeza da morte ao se aproximar do fim da vida. Por essa exigência que tem sido trazida pela população com relação do Direito Digital, é necessário que o Direito de forma geral e mais especificamente o Direito das Sucessões se convalide da importância da Herança Digital quanto aos bens digitais de natureza patrimonial, existencial e acervo digital.

A razão principal deste trabalho é de levar a temática de maneira objetiva para a sociedade e aos operadores do Direito para que se interessem mais sobre o assunto e que possam sentir prazer em laborar na área que poderá abordar a Herança Digital e por consequência pleiteiem às cortes superiores resoluções de quanto à matéria discorrida ao longo deste trabalho.

A pauta fundamental quanto a Herança Digital se perfaz com relação a finalidade dos bens digitais guardados em acervos digitais quais pertenciam a um titular. Assim, resta claro que o caminho mais recomendado é que o titular ainda em vida elabore um testamento orientando aos seus herdeiros e testamentários sobre sua disposição de última vontade com relação aos bens digitais deixados por ele.

Ocorre que a questão mais debatida se trata do momento em que o titular falece sem deixar testamento aos que ficaram na Terra, dessa maneira entende-se que deve ser priorizado todos os princípios e cláusulas pétreas elencados na Constituição Federativa e Código Civil Brasileiro, isto é, manter os direitos da privacidade e personalidade daquele indivíduo ainda que falecido para que não seja ferida sua honra.

Sucedendo-se que a não feitura do testamento pode interferir na sucessão dos bens digitais existenciais que são as redes sociais, Facebook, Instagram, entre outras, o grande impasse ocorre nesse momento, pois não foi expressa a última vontade do titular daquele perfil e trata-se de acervo digital que armazena informações privadas e pessoais daquele titular.

Com isso resta claro o entendimento de que a privacidade do falecido pode

ser violada, uma vez que não foi explicitada por ele em vida suas últimas vontades. Portanto, não é direito de nenhum familiar, herdeiro ou testamentário que tenha acesso direto as redes sociais. Tal situação pode ocorrer apenas sob permissão judicial em casos que as redes sociais deixadas tragam muita dor familiar ou que de certa forma tenha ferido a dignidade do usuário falecido, assim, os herdeiros podem solicitar judicialmente que seja excluída o perfil do morto.

De acordo com as questões expostas durante a extensão desse trabalho, é inquestionável que os bens digitais patrimoniais devem ser deixados aos herdeiros, mesmo sem a elaboração do testamento. Isso deve ocorrer por conta do titular ter adquirido os bens ao decorrer de sua vida, assim como ocorre com a sucessão dos bens patrimoniais palpáveis, não deve haver distinção de sucessão apenas por se tratar de bens digitais.

Á vista disso, é fundamental frisar que há uma importância demasiada de estudos a respeito da Herança Digital que deve ser examinada de maneira profunda com a finalidade de inseri-la no Código de Direito Civil Brasileiro, a fim de orientar de maneira técnica os operadores do Direito sobre a sucessão dos bens digitais de natureza patrimonial e existencial aos herdeiros e para que possam atender corretamente parte da sociedade que se encontra no fim da vida, priorizando sempre os direitos da privacidade de cada titular mesmo após sua morte.

REFERÊNCIAS

AUGUSTO, N. C.; OLIVEIRA, R. N. M. de. **A possibilidade jurídica da transmissão de bens digitais “causa mortis” em relação aos direitos personalíssimos do “de cujus”**. In: Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade Mídias e Direito da Sociedade em Rede, 2015. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-16.pdf>>. Acesso em: 22 jul 2021.

BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade**. 3. ed. modificada e atualizada. São Paulo; atlas, 2014.

BOTELHO, Julio, 2005, “**Internet: muito mais que dez anos**”, O Globo, Rio de Janeiro, 16 maio 2005. Caderno de Informática. Entrevista concedida a André Machado e Elis Monteiro.

BRASILIA, Ministério da Comunicação, 2011. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cctci/apresentacoes-em-eventos/2011/ano-2011/ap-29.11.11-norma-4-de-1995/secretaria-de-telecomunicacoes-min.-com.-miriam-wimmer>> . Acessado em 30 ago 2021.

Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. **Projeto de Lei nº. 4.847, de 2012**. Acrescenta o capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à lei nº.10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>>. Acesso em 22 jul 021

Câmara dos Deputados. Comissão de Ciência e Tecnológica, Comunicação e Informática. **Projeto de Lei nº 1689 de 2021**. Ementa a Lei 10.406 de 2002. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=280308>> Acesso em 17 set 2021

CARVALHO, Marcelo Sávio Revoredo Menezes de. **A trajetória da internet no Brasil: do surgimento das redes de computadores à instituição dos mecanismos de governança**. 2006. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Sistemas e Computação), Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.nethistory.info/Resources/Internet-BR-Dissertacao-Mestrado-MSavio-v1.2.pdf>>. Acesso em 1 de jun 2021

CARVALHO, Marcelo Sávio, CUKIERMAN, Henrique Luiz, MARQUES, Ivan da Costa, “**Reserva de mercado: um mal entendido caso político-tecnológico de “sucesso” democrático e “fracasso” autoritário**”. 2000. In: Revista de Economia, Curitiba, ano 26. Disponível em: <<http://calvados.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/economia/article/view/1984/1645>>. Acesso em: 14 set 2021

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e sociedade.** Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

DODEBEI, Vera. **Patrimônio Digital Virtual: herança, documento e informação.** 2008, Porto Seguro. São Paulo: Associação Brasileira de Antropologia, v. 1.

JARDIM, José Gomes. **Os produtos digitais vendidos na internet e o ICMS.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

EDWARDS, Paul N. 1996, **The Closed World.** Cambridge. Editora: MIT Press.

EMBRATEL tenta pegar o bonde, 1994, **O Globo**, Rio de Janeiro, 10 out. 1994. Caderno de Informática.

FACEBOOK BRASIL. **O que é um contato herdeiro?** Disponível em: <<https://www.facebook.com/help/1568013990080948>> Acesso em 14 set 2021

GOOGLE BRASIL. **Planeje a sua pós-vida digital com o Gerenciador de Contas Inativas.** 2013. Disponível em: <<https://brasil.googleblog.com/2013/04/planeje-sua-pos-vida-digital-com-o.html>>. Acesso em 13 set 2021

KITAMURA, Takashi. **A rede de consolidação de memória.** 2017. Disponível em: <<https://www.science.org/doi/abs/10.1126/science.aam6808>>. Acesso em 11 abr 2021

LARA, Moisés Fagundes. **Herança digital** (livro eletrônico). Porto Alegre, 2016.

LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos eletrônicos: validade jurídica dos contratos via internet.** São Paulo: Atlas, 2007.

Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso 17 set 2021

Lei nº. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm> Acesso em 22 jun 2021

LÉVY, Pierre. **Cibercultura.** 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010. v. 1.

LIMA, Frederico O. **A sociedade digital: impacto da tecnologia na sociedade, na cultura, na educação e nas organizações.** Rio de Janeiro:

Qualitymark Ed., 2000.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente**. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf>. Acesso em: 30 jul 2021

LIMA, Marcos Aurélio Mendes. **Herança Digital: Transmissão dos bens post mortem de bens armazenados em ambiente virtual**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Federal do Maranhão. São Luis, 2016. Disponível em: <https://www.academia.edu/29324726/Heran%C3%A7a_Digital_-_Transmiss%C3%A3o_Post_Mortem_de_Bens_Armazenados_em_Ambiente_Virtual.pdf> Acesso em: 14 abr 2021

MACEIRA, Ricardo, 2003, Fazendo história. **Entrevista concedida a TI Máster**, em 07-03-2003. Disponível em: <http://www.timaster.com.br/revista/materias/main_materia.asp?codigo=723> Acesso em: 29 jun 2021

MATTAR, João. **Filosofia da computação e da informação**. São Paulo: LTC Editora, 2009

Ministério das Comunicações. **Norma 004/95, aprovada pela Portaria nº. 148, de 31 de maio de 1995**. Uso de meios da rede pública de telecomunicações para acesso à Internet. Disponível em: <http://www.anatel.gov.br/hotsites/Direito_Telecomunicacoes/TextoIntegral/ANE/prt/minicom_19950531_148.pdf>. 17 set. 2021

O MUNDO chegando ao micro, 1995, São Paulo, **Veja**, edição n. 1391, ano 28, n.19, 10 maio 1995.

PECK, Patricia. **Direito Digital: Princípios**. 2021. Disponível em: <<https://ericksugimoto65.jusbrasil.com.br/artigos/925084019/direito-digital-principios>> Acesso em 2 set 2021

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, prática. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

PRINZLER, Yuri. **Herança digital: novo marco no direito das sucessões**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <http://www.academia.edu/19019650/Heran%C3%A7a_Digital_-_Novo_Marco_no_Direito_das_Sucess%C3%B5es>. 14 abr. 2021

SAÍDA virtual, 1995, São Paulo, **Veja**, edição n. 1390, ano 28, n. 18, 3 maio 1995. Seção computadores.

Senado Federal. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. **Projeto de Lei nº. 75, de 2013**. Altera o art. 1.788 da lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114625>>. Acesso em 22 jul 2021.

SILVA, Jéssica Ferreira da. **Herança digital: a importância desta temática para os alunos da Faculdade de Informação e Comunicação da Universidade Federal de Goiás**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Biblioteconomia) – Faculdade de Informação e Comunicação, Universidade Federal de Goiás, Goiânia. Disponível em: <<https://repositorio.bc.ufg.br/bitstream/ri/10808/1/TCC%20-%20Biblioteconomia%20-%20J%C3%A9ssica%20Ferreira%20da%20Silva>>. Acesso em 27 de jun 2021

SOUZA, Allan Rocha de. **Cultura, revolução tecnológica e os direitos autorais**. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.). **Direito privado e internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. 14º Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, v. 6.

TAVEIRA JUNIOR, Fernando. **Bens Digitais (digital assets) e sua proteção pelos direitos da personalidade digital**. Editora Porto Alegre: Revolução eBooks – Simplíssimo, 2018.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática**. 2014. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva.

TOYGAR, Alp; ROHM JUNIOR, C. E. Tapie; ZHU, Jake. A New AssetType: DigitalAssets. **Journal Of International Technology And Information Management**, 2013. San Bernardino, v. 22, n. 4. Disponível em: <<http://scholarworks.lib.csusb.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1024&context=jitim>>. Acesso em 30 jun 2021

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 2013. ed. São Paulo: Atlas, v. 7.

VIEIRA, Eduardo. **Os bastidores da Internet no Brasil**. 2013. Barueri, SP, Manole.

WALD, Arnoldo. **Direito civil: direito das sucessões**. 2012. 15. ed. São Paulo: Saraiva, v. 6.

ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas,**

livros, milhas aéreas, moeda virtual. 2021. 2 ed. Indaiatuba, v. 1.